

DECRETO Nº 605, DE 17 DE JULHO DE 1992

Altera Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13.03.67, dando nova redação aos Arts. 8º e 58, inclui parágrafo único no Art. 7º do Decreto nº 61.589, de 23.10.67, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso IV, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º – Os Arts. 8º e 58 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13.03.67, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – As Sociedades Seguradoras enviarão à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para análise e arquivamento, as condições dos contratos de seguros que comercializarem, bem como respectivas notas técnicas de prêmios.

§ 1º – A SUSEP poderá, a qualquer tempo, diante da análise que fizer, solicitar informações, determinar alterações, promover a suspensão do todo ou de parte das condições e das notas técnicas a ela apresentadas, na forma deste artigo.

§ 2º – As condições de seguro deverão incluir cláusulas obrigatórias determinadas pela SUSEP.

§ 3º – As notas técnicas de prêmios deverão explicitar o prêmio puro, o carregamento, a taxa de juros, o fracionamento e todos os demais parâmetros concernentes à mensuração do risco e dos custos agregados, observando-se, em qualquer hipótese, a equivalência atuarial, dos compromissos futuros.

§ 4º – A partir da data de publicação deste Decreto, os prêmios mínimos aprovados pela SUSEP passarão a ser obrigatoriamente adotados pelas Sociedades Seguradoras para todos os efeitos de cálculo de provisões técnicas e de resseguro, exceto nos casos previstos nos parágrafos quinto e sexto seguintes.

§ 5º – A SUSEP poderá aprovar notas técnicas para cálculo de provisões propostas por Sociedades Seguradoras, especificamente para cada caso.

§ 6º – Os planos de resseguro poderão, caso a caso, ser livremente negociados entre a Sociedade Seguradora e o ressegurador.

§ 7º – A SUSEP divulgará estudos, por ela aprovados, sobre taxas referenciais de prêmios, calculadas por entidades científicas ou representativas do mercado de seguros e de previdência privada, de molde a estabelecer bases atuariais adequadas às condições de risco conjuntamente existentes.

§ 8º – Para efeito de base de cálculo das provisões técnicas, a SUSEP poderá exigir que as taxas referenciais mencionadas no parágrafo anterior sejam utilizadas".

"Art. 58 – A metade do capital social acrescido da reserva de correção monetária do capital constituirá permanente garantia suplementar das provisões técnicas, sendo sua aplicação idêntica à dessas provisões".

Art. 2º – É incluído parágrafo único no Art. 7º do Decreto nº 61.589, de 23.10.67, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – As Sociedades Seguradoras autorizadas a operar seguros de vida poderão, também, operar seguros de acidentes pessoais".

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

(DOU, de 20.07.92 – pág. 9513).